



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.138 - SP (2011/0053921-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício"*.

3. Paciente preso em flagrante delito e denunciado como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, porque vendeu e forneceu a terceiros cerca de 485,3 gramas de *crack*.

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas, embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à experiência comum (*presumptiones hominis*) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos razoáveis indícios de autoria delitiva trazidos pela autoridade policial, consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime, assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. A posterior condenação do Paciente à pena corporal de 14 anos de reclusão e o não acolhimento da nulidade ora apontada tornam prejudicada a tese de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.138 - SP (2011/0053921-0)

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de VALDECIR CARDOZO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no writ originário n.º 990.10.356320-4, assim ementado:

"Habeas Corpus. Pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Alegação de atipicidade do conduta. Inocorrência de constrangimento, decisão que deferiu a Interceptação telefônica fundamentada. Necessidade de análise aprofundada da prova. Pedido de liberdade provisória justificadamente indeferido. Vedação legal expressa. Art. 44. da lei 11.343, de 2006. Ordem denegada".

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art 33, *caput* e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, vendeu e ofereceu a Cairo Fênix Santana e Carlos Eduardo de Oliveira aproximadamente **485,3 gramas de crack**, que seriam revendidas a terceiros.

Alega, em síntese, que não houve fundamentação idônea e suficiente para a autorização de quebra de sigilo de dados e de interceptação telefônica, razão pela qual as provas daí advindas devem ser reputadas ilícitas. Em razão de todas as provas do inquérito policial estarem contaminadas, sustenta que deve ser determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Afirma que o acórdão impugnado somente fez referência a uma das decisões cuja nulidade se alegava, denotando também nesse passo ausência de fundamentação.

No mais, pondera que o Tribunal de origem *"abordou a questão da vedação da liberdade provisória para autores de tráfico ilícito de entorpecentes, mas isso sequer foi objeto de argumentação na petição do 'habeas corpus' n.º 990.10.356320-4 ora impetrado na Coldenda 9ª Câmara, sendo que o constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da liberdade provisória ao paciente foi matéria de outro 'habeas corpus' ajuizado naquela corte Estadual, o de n.º 990.10.348188-7, contra o qual a defesa técnica impetrou novo 'writ' perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 194.455) [...]"* (fls. 12/13).

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, ou, subsidiariamente, o desentranhamento da interceptação telefônica, "*determinando-se ainda que eventual sentença de mérito seja proferida sem fazer qualquer menção ou referência ao conteúdo da interceptação telefônica*" (fl. 14).

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem (fl. 74).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 79/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.138 - SP (2011/0053921-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício*".

3. Paciente preso em flagrante delito e denunciado como incurso no art 33, *caput* e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, porque vendeu e forneceu a terceiros cerca de 485,3 gramas de *crack*.

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas, embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à experiência comum (*presumptiones hominis*) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos razoáveis indícios de autoria delitiva trazidos pela autoridade policial, consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime, assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. A posterior condenação do Paciente à pena corporal de 14 anos de reclusão e o não acolhimento da nulidade ora apontada tornam prejudicada a tese de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, de início, deve-se ressaltar que o Impetrante não busca, neste *writ*, nenhum pronunciamento sobre a prisão preventiva do Paciente, o que, aliás, já foi realizado por esta Corte Superior no julgamento do *habeas corpus* n.º 194.455, ocasião em que, como Relatora, entendi ser o caso de denegação da ordem.

Com relação às interceptações telefônicas, consta que foram autorizadas pelo Juízo singular após representação formulada pela Autoridade Policial. Esta levou em consideração os dados coletados na denominada Operação Água Régia, destinada a investigar complexo esquema de tráfico de drogas na região de Santa Fé do Sul, Urânia e Jales/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões que deferiram as interceptações telefônicas (fls. 53 e 69), embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos (fls. 55-68), preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à **experiência comum** (*presumptiones hominis*) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos **razoáveis indícios de autoria** delitiva trazidos pela autoridade policial ("*de acordo com os elementos trazidos pela autoridade policial, e a forma utilizada para prática desse tipo de crime*" – fl. 57; "*nos moldes das representações de fls. 02/05 e 22/24*" – fl. 69), consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime ("*tal providência é imprescindível para a apuração do crime*" – fl. 69), assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Indícios razoáveis, ademais, **comprovados em cognição exauriente** ao final da instrução criminal, o que resta demonstrado pela superveniente condenação do Paciente, em primeira instância, às penas de 18 anos e 08 meses de reclusão e 1866 dias-multa, com posterior redução, em grau de apelação, para o patamar de **14 anos de reclusão, em regime fechado, e 1499 dias-multa**, conforme registra a consulta ao andamento da ação penal ora juntada (Autos n.º 9000003-76.2010.8.26.0541).

Com efeito, esta última constatação, combinada com o não acolhimento da tese de ausência de fundamentação das decisões que deferiram as interceptações telefônicas, culmina na **prejudicialidade** da alegada ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Não vislumbro, assim, flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão *ex officio* da ordem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053921-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.138 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1652010 3563205120108260000 990103563204

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)
CORRÉU : CILENO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIRO FÊNIX SANTANA MASQUETTO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.